



PROJETO DE LEI

Altera o art. 2º da Lei nº 12.854, de 2003, que "Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais", para vedar o confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado de animais, bem como qualquer meio de restrição indevida à sua liberdade de locomoção.

Art. 1º O art. 2º da Lei 12.854, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....

XVII – realizar o acorrentamento inadequado de animais de qualquer espécie, que resulte em sofrimento, estresse ou prejuízo ao seu bem-estar.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no inciso II do *caput* deve-se observar:

I – dimensões apropriadas à espécie, tamanho e necessidade do animal;

II – espaço suficiente para ampla movimentação;

III – incidência de luz solar, sombra e ventilação adequadas;

IV – fornecimento contínuo de alimento e água limpa, bem como atendimento veterinário, quando necessário;

V – manutenção da higiene do alojamento e do próprio animal; e

VI – proteção contra contato com outros animais agressivos ou portadores de doenças transmissíveis.

§ 2º A vedação prevista no inciso XIV do *caput*, não se aplica aos animais nas propriedades rurais e assemelhados, ficando assegurada a utilização de brincagem, tatuagem ou outra técnica de identificação de animais para fins de controle sanitário e zootécnico.

§ 3º Para os fins do disposto no inciso XVII do *caput*, considera-se inadequado qualquer meio de restrição à liberdade de locomoção dos animais que os prive de movimentos essenciais à sua saúde e bem-estar.

§ 4º Configura restrição indevida à liberdade de locomoção, o aprisionamento permanente ou rotineiro do animal a um objeto estacionário por períodos prolongados, sem possibilitar sua movimentação adequada.

§ 5º Nos casos de impossibilidade temporária de outro meio de contenção, será permitido o uso de corrente do tipo vaivém, que assegure espaço

suficiente para a movimentação do animal, de acordo com suas necessidades.

§ 6º A liberdade de locomoção do animal deve ser garantida de forma a evitar qualquer tipo de ferimento, dor ou sofrimento desnecessário.

§ 7º É expressamente vedado o uso de cadeado para o fechamento de coleiras ou dispositivos similares que impeçam a remoção rápida do animal em situações de emergência.

§ 8º Para os fins do disposto no inciso XVII do caput, os infratores sofrerão, cumulativamente, as penalidades impostas nos incisos V e VI do art. 27 e serão enquadrados em infração gravíssima, nos termos do inciso III do art. 28 da presente Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Marcius Machado

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa aprimorar a proteção dos animais no Estado de Santa Catarina, prevenindo situações de maus-tratos decorrentes de confinamento inadequado, acorrentamento excessivo e outras formas de restrição à liberdade de locomoção que comprometam o bem-estar animal.

A legislação vigente já estabelece diretrizes para a proteção dos animais, porém, a prática do acorrentamento prolongado e do alojamento inadequado ainda é frequente, resultando em sofrimento e prejuízos à saúde dos animais. Dessa forma, o aprimoramento da Lei nº 12.854, de 2003, é essencial para garantir condições dignas de vida aos animais, alinhando-se à evolução das normativas de bem-estar animal e às diretrizes internacionais sobre o tema.

A previsão de exceção para contenção temporária por meio do sistema vaivém busca atender situações excepcionais em que não há uma alternativa viável para garantir a segurança do animal e das pessoas ao seu redor.

Ademais, a proibição do uso de cadeados em coleiras visa evitar situações de risco, como impossibilidade de resgate em emergências.

Portanto, a proposta tem o objetivo de reforçar os princípios de proteção animal, prevenindo maus-tratos e promovendo uma convivência harmoniosa entre humanos e animais, em consonância com os avanços nas políticas de bem-estar animal.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos demais Parlamentares para a aprovação desta importante medida legislativa.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Marcus da Silva Machado**, em 09/06/2025, às 16:25.
